

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2024

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Ana Paula Lima, acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

O texto do projeto, em sua redação original, prevê que constituem causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar, entre outras, condenações criminais transitadas em julgado pela prática de crimes definidos no próprio ECA e nas Leis nº 8.072/1990 (Crimes Hediondos), nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa), nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), nº 7.716/1989 (Lei do Crime Racial) e nº 14.532/2023 (equiparação da injúria racial ao racismo).

Na Justificação, a nobre autora sustenta ser imprescindível que a função de conselheiro tutelar, dada a sua relevância na salvaguarda dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, seja exercida por pessoas que possuam, além da competência técnica, reconhecida idoneidade moral, conforme já exige o inciso I do art. 133 do ECA.



Para tanto, propõe critérios mais rigorosos de elegibilidade, mediante a vedação da candidatura de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes graves, por entender que tais condutas são incompatíveis com o exercício das atribuições do conselheiro tutelar e abalam a confiança social no sistema de garantia de direitos.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), e foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem compete pronunciar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

Sob minha relatoria, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.659/2024, com substitutivo, que reelabora o comando proposto, passa a acrescentar ao art. 133 do ECA dois parágrafos (§§ 1º e 2º), nos quais detalha o rol de condenações criminais que configuram causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar, corrigindo referências legais constantes da versão original e ajustando a redação para contemplar, de forma expressa, crimes previstos no ECA, na Lei dos Crimes Hediondos, na Lei de Improbidade Administrativa, na Lei Henry Borel, na Lei do Crime Racial, no Código Penal (injúria racial) e na Lei Maria da Penha.

Nesta CCJC, até o encerramento do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição sob exame.



Quanto à constitucionalidade formal, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa e o veículo normativo. A matéria é de competência legislativa da União, a iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da Constituição) e, por sua vez, revela-se adequado o emprego de lei ordinária federal como veículo normativo, não havendo reserva de lei complementar.

No tocante à constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 2.659/2024 e o Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família convergem para o aperfeiçoamento dos critérios de idoneidade moral já previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposição apenas explicita e sistematiza hipóteses de condenações criminais que, pela própria natureza das condutas (violência contra crianças e adolescentes, violência doméstica, crimes hediondos, racismo, injúria racial, improbidade administrativa), mostram-se manifestamente incompatíveis com o exercício das atribuições do conselheiro tutelar. Não há violação a princípios constitucionais, como o da presunção de inocência, na medida em que o legislador condiciona a restrição ao trânsito em julgado da condenação, em estrita conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

A proposição é dotada de juridicidade, pois inova no ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito.

No que concerne à técnica legislativa, entretanto, ainda merecem ser feitos dois reparos. Tanto a ementa quanto o art. 1º do referido substitutivo dizem que o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido de um “**parágrafo único**”. Entretanto, o texto do substitutivo insere dois parágrafos, ao invés de um, motivo pelo qual ofereço subemendas que corrigem as impropriedades.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.659/2024, bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência**



Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), com duas Subemendas de Técnica Legislativa,.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-22303



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA
AO PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2024.**

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

SUBEMENDA TÉCNICA LEGISLATIVA Nº 1 DE 2025

Dê-se à Ementa do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família ao projeto de lei nº 2.659, de 2024, em epígrafe a seguinte redação:

"Altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar."

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-22303



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA
AO PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2024.**

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

SUBEMENDA TÉCNICA LEGISLATIVA Nº 2 DE 2025

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família ao projeto de lei nº 2.659, de 2024, em epígrafe a seguinte redação:

"O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação."

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-22303

